



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.370/89-19

nlfr

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.810

Recurso nº: 98.202 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - MALHA FONTE - Negada pelo contribuinte a percepção de receitas financeiras apontadas em relatório de malha fonte produzido a partir da transcrição de dados das DIRF, incumbe à Fiscalização comprovar a veracidade das informações mediante diligência junto às fontes pagadoras e obtenção dos documentos representativos das transações efetuadas.
Recurso provido.

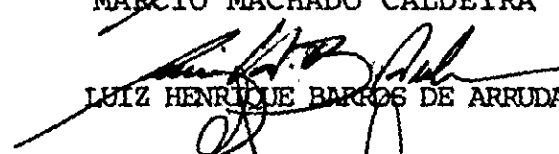
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 03 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COS-
TANQUEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Vic -

tor Luis de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.370/89-19

RECURSO Nº: 98.202

ACORDÃO Nº: 103-11.810

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 19.09.90 por BANCO ECONÔMICO S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.124.464/0001-87, com domicílio tributário em Salvador (BA) contra a decisão de primeira instância, proferida, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/SALVADOR, sob o nº 190/90, às fls. 86/92, da qual a Postulante foi intimada em 21.08.90 (declaração de fls. 93), que julgou improcedente a impugnação tempestiva de fls. 59/60.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 08/09, lavrado em 02.06.89, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 97,50, correspondente à multa capitulada como prevista no artigo 723 do mesmo regulamento.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Contribuinte, no período-base de 1986, omitiu receitas financeiras caracterizadas pelo confronto das informações contidas no anexo 3 de sua declaração de rendimentos com o Relatório Malha Fonte - REMAF, oriundo do processamento eletrônico das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras que relaciona.

Havendo a empresa, em sua declaração de ren-

Acórdão nº 103-11.810

dimentos, apurado prejuízo fiscal a Fiscalização procedeu à retificação de tal valores, prescrevendo à Autuada sua reconstituição no LALUR, pelo que impôs a multa mínima prevista no artigo 723 do RIR/80, como antes assinalado.

Em sua reclamação inicial, negou a Defendente a imputação de prática de omissão de receitas financeiras, cuja existência do rendimento nega, e pleiteou a realização de diligências junto às fontes pagadoras, a fim de ser constatada a veracidade do alegado.

Manifestando-se as Autuantes às fls. 81/83, propugnaram os mesmos pela manutenção do feito.

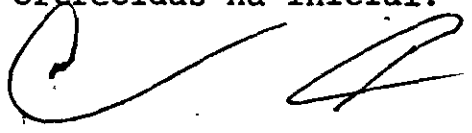
Apreciando a inicial, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, mediante o aresto de fls. 86/92, do qual se destacam as seguintes assertivas:

"Convém ressaltar que os rendimentos constantes nas DCIFs das fontes, como pagos ao Contribuinte e não contabilizados por este no exercício competente, indica, primeiramente, que os mesmos foram pagos e omitidos na Declaração de Rendimentos do beneficiário. Mesmo porque, não se conhece razão alguma para que Fontes Pagadoras declarem em DCIFs um imposto não retido, arcando, assim, como o ônus do mesmo.

Cabe ao Contribuinte, caso esteja convencido de seus argumentos, se entender com as Fontes Pagadoras, ou, simplesmente, recolher o crédito tributário."

Inconformada com a decisão proferida na instância originária, interpôs a Fiscalizada o recurso voluntário acima mencionado, reproduzindo as razões de defesa oferecidas na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.810

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O ponto em relação ao qual instaurou-se o litígio refere-se à acusação de omissão de receitas financeiras, apurada pelo cotejo das informações prestadas pela Recorrente no anexo 3 de sua declaração de rendimentos, com as contidas em relatório emitido por processamento eletrônico de dados extraídas de DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

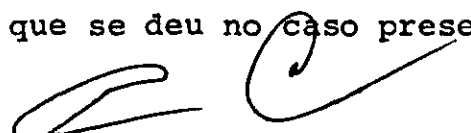
Negada a percepção de tais rendimentos e requerida a realização de diligência para apuração dos fatos junto aos possíveis informantes, a autoridade "a quo" indeferiu o pleito sob os argumentos transcritos no relatório.

Entendo, porém, que, tanto o auto de infração quanto aquela sentença abstrairam o princípio regulador da atividade administrativa do lançamento mais comezinho, qual seja, o de que o ônus da prova incumbe a quem acusa, isto é, ao Fisco, consoante prescrevem os artigos 174, § 1º e 678, § 2º do RIR/80, que possuem a seguinte dicção:

"Art. 174, § 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

.....
art. 678, § 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Em outras palavras, o que se deu no caso presen



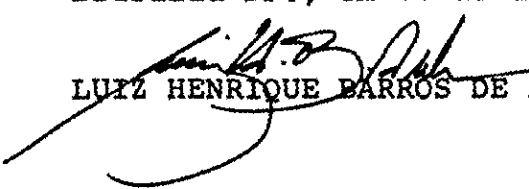
Acórdão nº 103-11.810

te, foi a tentativa de inverter os papéis na relação jurídica instaurada, cometendo à Contribuinte o ônus da prova do não recebimento dos rendimentos, em flagrante desrespeito às regras que condicionam a validade do ato administrativo, como se os relatórios REMAF, resultado de sucessivas ações humanas de transcrição de dados, elaboração de programas e operação de computadores, encerrasse verdade absoluta, insuscetível de erro em qualquer das fases de sua elaboração, desde as pesquisas efetuadas pelas fontes pagadoras até sua expedição pelo SERPRO.

Em suma, não se procedeu à juntada dos documentos que serviram de fonte aos relatórios (DIRF) nem a investigações! junto aos informantes, ao menos por amostragem, para verificar os documentos das transações, razão pela qual entendendo não comprovada a omissão de receitas em tela.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR